



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/416 (CONTJOR-I)**

Participação contra a edição de 11 a 17 de outubro de 2023 do jornal Tal & Qual, a propósito da manchete intitulada “Extremistas ameaçam Lisboa”

Lisboa  
21 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/416 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra a edição de 11 a 17 de outubro de 2023 do jornal *Tal & Qual*, a propósito da manchete intitulada “Extremistas ameaçam Lisboa”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de outubro de 2023, uma participação contra a edição de 11 a 17 de outubro de 2023 do jornal *Tal & Qual*, a propósito da manchete intitulada “Extremistas ameaçam Lisboa”.
2. O Participante alega que os dados apresentados relativos à população proveniente do Paquistão e do Bangladesh, a viver em Portugal, são falsos.
3. Mais refere que «não existe qualquer afirmação por parte do SIS que diga que as comunidades mencionadas em cima estejam a pôr a segurança interna em causa.»
4. Na participação inclui uma ligação eletrónica<sup>1</sup> para um documento do Gabinete de Estratégia e Estudos, que apresenta dados sobre a população estrangeira, proveniente do Bangladesh, residente em Portugal, de 2000 a 2021, atualizados em 29 de setembro de 2023, portanto previamente à publicação da notícia do *Tal & Qual*.

#### II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o *Tal & Qual* começa por dizer que os dados constantes do documento remetido pelo Participante se referem a «2018 e não [a] 2023, que é o momento a que se refere a notícia».

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gee.gov.pt/pt/lista-publicacoes/estatisticas-de-imigrantes-em-portugal-por-nacionalidade/paises/Bangladesh/3892-20-06-2018-gee-populacao-estrangeira-residente-em-portugal-bangladesh/file>

6. Refere também o Denunciado que o Participante «inclui nas primeiras linhas da sua participação a citação que publicámos de uma fonte, obviamente anónima, do SIS, dizendo exatamente o que [o] participante nega ter sido dito.»

### III. Análise e fundamentação

7. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.
8. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, que estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
9. Importa começar por referir que compete à ERC verificar se o jornal denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.
10. A notícia visada na participação foi publicada no jornal *Tal & Qual*, na sua edição de 11 a 17 de outubro de 2023.
11. O tema compõe a manchete dessa edição, titulada como “Extremistas ameaçam Lisboa”.
12. É acompanhada do seguinte texto: «Já são cerca de 40 mil os imigrantes do Paquistão e do Bangladesh que se acotovelam na capital e na Margem Sul. Vivem à parte da grande comunidade islâmica radicada no nosso país e frequentam mesquitas onde se apela à morte em nome de Alá. O SIS não tem dúvidas: há uma “grave ameaça à segurança interna”».

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

13. Na manchete consta ainda a informação de que se trata de uma «Investigação Tal & Qual» e remete para as páginas 7 a 9 do interior do jornal.
14. No interior do jornal, a notícia controvertida tem como título “Extremismo islâmico ameaça Lisboa” e é composta por 19 parágrafos.
15. A notícia aqui em análise tem a seguinte entrada: «São entre trinta e quarenta mil muçulmanos oriundos do Paquistão e do Bangladesh, acotovelando-se ociosos na zona lisboeta do Martim Moniz, em Loures e na Margem Sul. Chegaram pela mão de redes de apoio à migração ilegal com a ajuda de apagados e discretos advogados portugueses. Vivem num mundo à parte – sem ligações à grande comunidade islâmica há muito radicada e integrada entre nós. Frequentam mesquitas dirigidas por imãs que apelam à instauração da lei islâmica em Portugal. O SIS alerta para o perigo deste autêntico barril de pólvora: há um “elevado risco de radicalização” e uma “grave ameaça à segurança interna”».
16. Ora, atente-se, em primeiro lugar, à alegação do Participante de que os números avançados na peça sobre a dimensão da população proveniente do Paquistão e do Bangladesh não estão corretos.
17. Ao contrário do que afirma o Denunciado, os dados constantes no documento remetido pelo Participante não se referem a 2018, mas sim a 2021.
18. Veja-se, ainda, que esse documento, do Gabinete de Estratégia e Estudos, atualizou os respetivos dados em 29 de setembro de 2023, portanto, previamente à publicação da notícia do *Tal & Qual*.
19. O terceiro parágrafo da notícia cita os «números oficiais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)» referentes a 2015 e a 2021, e não a 2023, como vem o *Tal & Qual* sustentar em sede de pronúncia.
20. No quarto parágrafo pode ler-se, sobre esta questão: «Fontes da unidade de investigação do SEF (...) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS), contactadas nas últimas semanas pelos nossos repórteres, avaliam em 40 mil – ou pelo menos em 30 mil, numa estimativa mais prudente – os muçulmanos sunitas que nos últimos anos viajaram do Paquistão e do Bangladesh guiados pelas redes criminosas.»

21. Ora, em primeiro lugar, importa sinalizar que a notícia do *Tal & Qual* mistura a nacionalidade dos imigrantes («oriundos do Paquistão e do Bangladesh») com a religião islâmica («muçulmanos sunitas»), demonstrando falta de rigor e, conseqüentemente, promovendo uma associação entre conceitos que pode ser promotora de estereótipos e de estigmatização social.
22. Em segundo lugar, os dados apresentados na peça não se referem à realidade de 2023, como alega o Denunciado, mas sim de 2021.
23. A este respeito, cabe ainda destacar que «estimativas» avançadas por fontes anónimas (do SEF e do SIS) não devem superar a fiabilidade e a credibilidade dos dados oficiais do SEF, referidos no terceiro parágrafo, e constantes do documento indicado pelo Participante.
24. Relembre-se que a prática jornalística prevê a utilização de fontes confidenciais, mas deve ser a exceção, e não a regra, tal como consta da alínea f), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>.
25. No caso em apreço, a notícia do *Tal & Qual*, classificada pelo jornal como um trabalho de investigação, e que ocupa três páginas, fazendo a manchete dessa edição, tem apenas uma fonte identificada: os «números oficiais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)».
26. As restantes fontes de informação aludidas na peça não se encontram identificadas, nem o seu sigilo é fundamentado: «fontes da unidade de investigação do SEF (...) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS)»; «analistas do SIS, num relatório»; «anúncios no TikTok»; «fonte policial».
27. Estando, assim, impossibilitada a verificação e confirmação da informação oriunda dessas fontes não identificadas, o rigor informativo vê-se forçosamente debilitado, assim como o direito dos cidadãos de serem informados, consagrado no n.º 1, do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
28. Outros casos há em que são veiculados factos na peça que não remetem para qualquer fonte de informação. Veja-se:

---

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

- i. «Os anúncios divulgados em urdu e bengali (...) são uma iniciativa dos senhores locais do crime», parágrafo 2;
  - ii. «(...) frequentam madraças (escolas) onde aprendem perigosas versões deturpadas do Corão», parágrafo 6;
  - iii. «(...) vítimas de um lucrativo negócio que, além de enriquecer senhores do crime organizado do Paquistão e do Bangladesh, também dá a ganhar a discretos escritórios de advocacia em Portugal.», parágrafo 8;
  - iv. «Advogados portugueses, que até já ‘arranham’ urdu e bengali, entram em cena para tratarem da papelada e vigiarem o cumprimento dos prazos de decisão.», parágrafo 12;
  - v. «Os advogados, sempre os mesmos, atentos zelotas da legalidade que lhes convém, não deixam a falta passar em claro: recorrem com frequência aos Tribunais Administrativos e Fiscais – que lhes dão inteira razão e obrigam o SEF a acelerar o passo e agilizar procedimentos.», parágrafo 13;
  - vi. «Os advogados tratam de tudo com espantosa facilidade.», parágrafo 15;
  - vii. «Não lhes [imigrantes] resta outro remédio senão aceitarem a condição de autênticos escravos de conterrâneos que gerem um negócio qualquer – um restaurante, uma mercearia, uma rede local de distribuição de droga...», parágrafo 16;
  - viii. «Com a nova identidade, pode [imigrante] mais facilmente entregar-se às atividades que alimentam esta multidão sem controlo: o tráfico de droga, o comércio ilegal e a escravização de outros conterrâneos.», parágrafo 19.
- 29.** Além do conjunto de asserções ali constantes que não são atribuídas a qualquer fonte de informação, também contraria o dever profissional de demarcar os factos da opinião, previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 30.** A este propósito, veja-se a informação plasmada no sexto parágrafo: «Estas dezenas de milhares de muçulmanos sunitas não falam uma palavra de inglês, muito menos de português. Desconhecem outras línguas senão o urdu e o bengali. Frequentam as suas próprias mesquitas – às dezenas, atamancadas em garagens e em andares de prédios

esconsos. Seguem fervorosamente os seus imãs e frequentam madraças (escolas) onde aprendem perigosas versões deturpadas do Corão (o livro sagrado do Islão) que justificam a morte dos infiéis em defesa da fé.» Evidencia-se aqui, para além da ausência de citação de fontes, um salto interpretativo abusivo, que não tem correspondência com os factos apurados e manifestos na notícia.

31. Há ainda outro aspeto a que importa atentar, que se relaciona com o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
32. Note-se que, numa peça jornalística com a dimensão e o destaque daquela aqui em análise, o *Tal & Qual* não logrou ouvir e espelhar a perspetiva da comunidade de imigrantes provenientes do Paquistão e do Bangladesh a viver em Portugal.
33. Este dever profissional deve orientar toda a atividade jornalística e, em matérias de maior complexidade e impacto social, como é o caso em apreço, não pode ser dispensado, sob pena de excluir da realidade mediática uma componente essencial para a compreensão das matérias noticiadas. E, mais uma vez, comprometendo o rigor informativo.
34. Ao não assegurar o rigor informativo, nas várias vertentes acima escalpelizadas, a atuação do Denunciado é suscetível de contribuir para a perpetuação de preconceitos e de promoção da discriminação, inobservando o princípio constitucional de não discriminação, vertido no n.º 1, do artigo 26.º da CRP.
35. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).
36. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

37. No caso em análise, as evidentes falhas de rigor informativo materializam-se na inobservância de um conjunto de deveres profissionais e na violação dos limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 11 a 17 de outubro de 2023 do jornal *Tal & Qual*, a propósito de uma notícia com a manchete intitulada “Extremistas ameaçam Lisboa”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a notícia do *Tal & Qual* padece de falhas evidentes de rigor informativo, por identificar apenas uma fonte de informação, o que impossibilita a verificação e confirmação dos factos ali veiculados; por fazer equivaler, de forma incorreta, a nacionalidade dos imigrantes referidos à religião islâmica; e por promover, através de saltos interpretativos abusivos, sem correspondência com os factos apurados e manifestos na notícia, associações negativas entre imigrantes e comportamentos ilícitos, suscetíveis de promover preconceitos raciais e causar alarme social;
2. Salientar que, apesar da dimensão e do destaque da notícia, o *Tal & Qual* não procurou ouvir e espelhar a perspetiva da comunidade de imigrantes visada, excluindo da realidade mediática uma componente essencial para a compreensão da matéria noticiada, contrariando o dever previsto na alínea e), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Considerar, em sequência, que o *Tal & Qual* comprometeu o dever de informar com rigor e isenção;
4. Verificar que, ao não assegurar o rigor informativo, nas várias vertentes analisadas, a atuação do *Tal & Qual* é suscetível de contribuir para a perpetuação de preconceitos e de promoção da discriminação, inobservando o princípio constitucional de não discriminação, vertido no n.º 1, do artigo 26.º da CRP;

5. Instar o jornal *Tal & Qual* a informar com rigor e objetividade, conforme imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola